# PROJETO DE LEI N.º , 2019

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO NO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL” AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” os Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais reservadas no município de Mogi Mirim.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei se consideram:

I - Idoso: Todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior à 60 (sessenta) anos. [**Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.741-2003?OpenDocument)

II - Pessoa com Deficiência: Qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [**Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument)

III – Acompanhantes: Pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o Idoso ou Portador de Deficiência.

 **Art. 3º** Para serem contempladoscom a isenção, os beneficiados e seus acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:

I – A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;

II – Devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.

**Parágrafo Único** – Ficam sujeitos a legislação de trânsito e a cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 14 de agosto de 2019.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal facilitar a inclusão de Idosos e Portadores de Deficiência na comunidade, promovendo um avanço no que diz respeito a mobilidade urbana.

Vale salientar que apenas de 2 a 5% das vagas são destinadas a Idosos ou PCDs, e que não haverá impacto significativo na arrecadação da empresa que administra a “Zona Azul”.

Isentar Idosos e PCDs do pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” no município, nos locais reservados é contribuir com a dignidade dos mesmos.

O município precisa criar dispositivos para cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos e PCDs, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

Claro que para a utilização se criou dispositivos de controle, os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação.

A utilização do cartão, que já é fornecido pelo executivo, garantirá que o munícipe tenha direito à isenção, dispensando a cobrança.

Quem quiser utilizar as vagas e não tenha o referido cartão, ficara desguarnecido e apto a receber a aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB) e outras penalidades que o executivo achar necessária.

Esta consequência da falta do cartão de identificação também será cabível no caso de acompanhantes que, mesmo com a identificação, estiver desacompanhado do titular do direito ao benefício.

Desta forma, estaremos colaborando com a inclusão, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.